

ACTOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9.201, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1965

Revoga a Lei n. 5.860, de 12 de setembro de 1960

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' revogada a Lei n. 5.860, de 12 de setembro de 1960, que autoriza a Fazenda do Estado a ceder seus direitos sobre imóvel em Jun-dial.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Julio D'Elboux Guimarães

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.202, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre a criação de um Ginásio Estadual em Tatuí

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — E' criado um Ginásio Estadual (... vetado ...), em Tatuí.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado cosignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 23 de dezembro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 9.198, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1965

Reajusta vencimentos dos cargos que especifica e dá outras providências

Retificação

Onde se lê:

Artigo 7.º — E' criado

Parágrafo único — Ao atual ocupante do cargo

..... à vantagem pecuniária, ficando, nesse caso

Leia-se:

Artigo 7.º — E' criado

Parágrafo único — Ao atual ocupante do cargo

..... à vantagem pecuniária, correspondente a função gratifica-
caça ora instituída, ficando, nesse caso

Onde se lê:

Artigo 12.º — Passam a denominar-se

da Lei n. 3.703, de 7 de janeiro de 1937.

Leia-se:

Artigo 12.º — Passam a denominar-se

da Lei n. 3.703, de 7 de janeiro de 1937.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.542, DE 1964

Mensagem n. 463, de 22 de dezembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que, no uso da faculdade constitucional que me é própria, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei 1.542, de 1964, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo 10.384, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

Dispõe referido projeto sobre a criação de um Grupo Escolar no Bairro de Vila Itapema, em Eldorado Paulista.

Segundo informações obtidas das autoridades escolares, no Município de Eldorado Paulista não existe nenhuma localidade denominada Vila Itapema, mas há o Distrito de Itapema.

Assim, sendo inoperante o projeto de lei 1.542, de 1964, oponho veto total à proposição, cujo reexame tenho a honra de devolver a essa nobre Assembléa, fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial" em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 2.954, DE 1963

Mensagem n. 464, de 22 de dezembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 2.954, de 1963, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 10.381, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Dispõe, o referido projeto, sobre criação de Delegacia de Ensino Elementar, na sede do Município de Pereira Barreto.

Como tenho salientado em vetos apostos a projetos da mesma natureza, a criação das delegacias de ensino deve subordinar-se a estudos prévios, com observância de critérios objetivos, tais como: o levantamento das atividades econômicas predominantes em cada município; a medição, através das frequências diárias dos meios de transporte, de fluxo populacional dentro das regiões; o cômputo, por área abrangida, da população total e da escolarizável; o número de classes de ensino elementar oficial, municipal e particular; e, ainda, os meios de comunicação entre a sede da região e seus municípios.

Através da Lei n. 6.775, de 30 de março de 1962, foi fixado em 51 o número de Delegacias de Ensino Elementar.

Assim, dentro da orientação firmada pelo aludido diploma legal e tendo em vista a conclusão dos estudos elaborados por técnicos, com fundamento nos dados já mencionados, sediaram, os decretos governamentais, os novos órgãos.

Ora, não escolhida, a cidade de Pereira Barreto, como sede de Delegacia Elementar de Ensino — por não se enquadrar no critério que norteou a Lei n. 6.775, de 1962 — não posso, sob pena de contrariar a orientação que, relativamente à matéria, vem sendo seguida pela Administração, dar minha anuência à medida prevista no projeto em tela.

Expostas, assim, as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado — do presente veto total que aponho ao projeto de lei n. 2.954, de 1963, tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.335, DE 1963

Mensagem n. 465, de 22 de dezembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.335, de 1963, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 10.380, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Mencionada proposição dispõe sobre a criação de um Ginásio Vocacional em Cachoeira Paulista.

Deixo de acolher a medida pelos mesmos motivos que tenho apresentado em vetos anteriores, apostos a projetos semelhantes.

Assim é que me permito transcrever aqui alguns tópicos da mensa-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

Director: Wandvck Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimarães Amaral

Telefones

Revisão, Impressão e	Diretoria	36-2539
Manutenção	Gerência	36-2752
Assinaturas e Arqui- vo	Contadoria	36-2764
Material	Secção do Pessoal . .	36-6183
Oficinas:	Tesouraria — Publica- ções	36-2684
de Obras	Redação	34-5810
do Jornal	Expediente	36-7931

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA Cr\$ 80

NÚMERO ATRASADO Cr\$ 100

Assinaturas

"DIÁRIO DO EXECUTIVO" "DIÁRIO DA JUSTIÇA"

Anual 10.000 Anual 8.000

Semestral 5.000 Semestral 4.000

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

gem que encaminhei a essa ilustre Assembléa, através da qual impugnei articulado que tinha por objetivo criar igual ginásio em Lins e São Miguel Paulista:

"Cumpre salientar, de início, que os cursos vocacionais, cujo estabelecimento foi previsto na Lei n. 6.052, de 3 de fevereiro de 1961, funcionarão em duas fases: a de iniciação vocacional e a de básico vocacional.

Facultada a organização de tais cursos em estabelecimentos de ensino secundário de 1.º ciclo, poderão os mesmos funcionar, a critério do Poder Executivo e na conformidade do disposto no artigo 25 do citado diploma legal, como unidades distintas, passando a denominar-se, então, ginásio vocacional.

Não deixam de significar, por enquanto, os aludidos cursos, ainda que previstos em lei, experiência, razão pela qual não parece conveniente nem aconselhável que em relação a novos estabelecimentos ginásiais, seja atribuída, desde logo, e expressamente, a característica de vocacional, pois, se não se verificarem condições didáticas próprias ou contingentes necessários de alunos para o seu regular funcionamento, não poderão, esses cursos, ser instalados como ginásios comuns, circunstância essa, indiscutivelmente, prejudicial à difusão do ensino pelo Governo.

Mister se faz seja preservada a faculdade conferida à Administração de, livremente organizar tais cursos, observadas, como é óbvio, as peculiaridades relativas a cada caso, não se recomendando, porisso mesmo, a vinculação estipulada no projeto com o uso da expressão "vocacional" (Mensagem n. 192, de 23 de junho de 1965).

Não bastassem as razões ora transcritas, perfeitamente válidas para o caso em foco, outros motivos há justificadores da presente rejeição. Assim é que o Município de Cachoeira Paulista conta com Ginásio Estadual que, atendendo de forma satisfatória a procura de população escolar e no qual poderá funcionar, eventualmente, curso vocacional.

E por já existir, como afirmado, unidade de grau médio naquele município, deixo, inclusive, de acolher a simples criação de outro ginásio, dada que seria possível mediante a incidência do veto, apenas sobre o termo "vocacional".

Essas, Senhor Presidente, as razões as quais faço publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado do presente veto total que aponho ao projeto de lei 1335, de 1963, pelo que tenho a honra de restituir-lo a essa nobre Assembléa para reexame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 98, DE 1964

Mensagem n. 466, de 22 de dezembro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 98, de 1964, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo 10.382, que recebi, pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto objetiva elevar, para a importância equivalente a 70% do valor do salário mínimo em vigor nesta Capital, a pensão mensal concedida pela Lei n. 4849, de 4 de setembro de 1958, à D. Martha Nascimento.

Inúmeras vezes tenho acentuado que o Executivo não pode aceitar a orientação ora tomada por essa ilustre Assembléa na fixação do quantum da pensão.

Como tenho ressaltado em vetos anteriores, o artigo 30 da Constituição do Estado será infringido toda vez que se processar o reajuste obrigatório, implicitamente consignado no artigo 1.º do projeto, porque a Fazenda Pública não é permitido fazer previsões sobre atos aleatórios, já que futuros e incertos, de iniciativa do Poder Federal. O projeto, por envolver aumento da despesa pública, viola ainda o § 1.º do artigo 22 da Constituição.

Não bastasse esse vício de inconstitucionalidade, o qual, de forma insanável, atinge a proposição, fixar a pensão em 70% sobre o valor do salário mínimo, que vigorar na Capital do Estado, é estabelecer uma paridade entre pensão — de natureza assistencial — e salário — de natureza remuneratória de serviços efetivamente prestados pelo trabalhador — paridade que não se justifica. Realmente é confundir dois institutos distintos, de natureza diversa e objetivos específicos.

Outrossim, cabe observar que situações como a da espécie poderão encontrar solução através da concessão da pensão de que trata a Lei n. 8.679, de 3 de fevereiro de 1965, a cargo do Instituto de Previdência do Estado, desde que sejam preenchidos os requisitos, de caráter geral, previstos naquele diploma legal, bastando, para tal fim, que os eventuais interessados dirijam suas pretensões àquela autarquia.